PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE 18/09/2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.661
(18.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL Nº 376 CLASSE 30
EMBARGANTES: EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS e "COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA"
ADVOGADOS: Motta e Soares Advocacia e Consultoria
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO "RESGATANDO IBATEGUARA", JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e MAGDA MARIA LYRA DE AZEVEDO.
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros
RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO. APTIDÃO DE COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Pleno o processo mencionado pelo Des. Presidente, o qual cuida de Embargos de Declaração opostos por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e Coligação "Por Amor a Ibateguara" contra o acórdão de nº 5.585, de 06.09.2008, publicado na 84ª sessão deste Tribunal, realizada no dia 06.08.2008, cuja decisão conheceu e negou provimento o recurso eleitoral nº 376, classe 30, mantendo a decisão do Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral/Ibateguara.

Publicado o acórdão no dia 06.09.2008, ajuizado no dia 09.09.2008 os embargos, e presentes os demais requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios por sua tempestividade.

Argúem os embargantes que o *decisum* omitiu apreciação sobre matéria da qual deveria ter se pronunciado, tratando-se de erro de fato. A omissão persiste, ainda, no entender dos embargantes, porque o acórdão guerreado não solveu todas as questões de fato suscitadas pelas partes. Assim dizem os embargantes:

> "*Nestes termos será exposto abaixo que o Acórdão recorrido considerou fatos como tendo ocorrido em uma determinada data, porém será demonstrado que os fatos a que se referem o acórdão foram realizados em data muito anterior, fato este suficiente a provocar novo entendimento sobre o caso e, consequentemente, atribuir efeito infringente aos embargos ora apresentados*".

É o Relatório. Passo a examinar os embargos e proferir o VOTO.

VOTO

Sr. Des. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora Regional.

Em toda a petição dos embargos de declaração os embargantes rediscutem o fato respeitante à integração do PSC em duas coligações simultâneas, por ocasião do pedido de registro das mesmas, o que teria causado o indeferimento do DRAP da Coligação "Resgatando Ibateguara", uma vez que o referido partido já constava como integrante da Coligação "Por Amor a Ibateguara".

Querem os embargantes o reconhecimento de que o documento constante à fl. 61 não tenha valor probante como data definidora de validade do novel Diretório Municipal Provisório do PSC, e que seja considerada como data de vigência da nova diretoria Municipal do PSC o dia 27.06.2008, conforme o documento de fl. 83, que trata de ordem do Presidente do TRE/AL para proceder à anotação da Comissão Regional (E NÃO MUNICIPAL) Provisória do PSC.

Depreende-se, destarte, que a única pretensão dos embargantes é a rediscussão de fatos já decididos por esta Corte no recurso eleitoral nº 376, Classe 30.

O acórdão objurgado não laborou em equívoco ou erro de fato, ao decidir pela vigência da Diretoria Provisória Municipal do PSC que realizou sua convenção no dia 14.06.2008. Porquanto, a novel diretoria provisória dessa agremiação partidária foi criada posteriormente à nova Diretoria Regional, que, segundo o documento de fl. 83, somente ocorreu em 27.06.2008.

A alegação de que os documentos que provam a data de vigência da nova diretoria do PSC se encontram em processo diverso do que ora em julgamento não modifica nem altera o acórdão atacado.

Alem do que, os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir matéria já decidida.

Na verdade, os embargantes não individualizam os pontos omissos que dizem haver no acórdão; fazem uma análise genérica de que o acórdão teria incorrido em erro ao considerar os fatos e a valoração dos documentos juntados aos autos e que documentos existentes em outro processo de nº 368 socorreriam as razões dos embargantes.

Ora, o art. 275, I e II do Código Eleitoral é claro em sua redação, somente admitindo embargos quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. No caso em apreciação, este Regional pronunciou-se acerca dos documentos questionados nos presentes embargos, quais sejam, o de fl. 61 e o de fl. 83, analisando suas datas e conteúdos, aliando-os aos fatos a que se referem.

Analisá-los, agora, seria rediscuti-los e isto não é admissível via embargos de declaração.

Há decisão do TSE neste sentido, bem como existem vários precedentes teste TRE, a exemplo dos acórdãos de nsº 5.005, 5.089, 5.090, e 5.551, todos do ano fluente, sendo, inclusive, o último referente a registro de candidatura, cujo Relator foi o Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ante o exposto, conheço dos embargos para REJEITÁ-LOS.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 376 – Classe 30

Embargante(s): "Coligação Por Amor A Ibategura"

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.661 de 18.09.2008)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.661 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 18/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões